CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.917 - SP (2019/0096265-0)

SUSCITANTE	:	NILTA DIAS ZAIA
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado por NILTA DIAS ZAIA, objetivando *ver processada a sua reclamação em face do Acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colégio Recursal da Capital, o qual negou o pagamento do vencimento Bônus por Resultado, diante da sua designação perante a justiça eleitoral. Ora não tendo observado os precedentes REsp n. 38294-GO e REsp n. 1.283.638-CE* (fl. 3).

O suscitante aduz que (fl. 4):

> (...)
>
> (i) Sob a égide da Resolução n. 03/2016, artigo 1°, do STJ, o (a) Suscitante apresentou sua Reclamação perante o Órgão Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> (ii) O Tribunal de Justiça cancelou o protocolo da Reclamação sob o fundamento do Expediente n. 79.241/2016 do Conselho Superior da Magistratura, de que a mesma deveria ter sido apresentada perante a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais.
>
> (iii) A Turma de Uniformização, por sua vez, possui a Resolução n. 759/2016, artigo 14, de que não é de sua competência julgar Reclamações em face de inobservância de precedentes do STJ, e sim, somente, diante das Súmulas.
>
> Em suma, os três órgãos; STJ, TJ-SP e Turma de Uniformizações possuem Resoluções que declinam da análise da presente situação, ora quando o Colégio Recursal profere acórdão sem observar precedente do STJ.
>
> (...)

Ao final, requer o reconhecimento e processamento do conflito de competência, *para ao final ser o mesmo julgado determinado se como Juízo Competente para atos de processar Reclamação diante da não observação de precedente do Superior Tribunal de Justiça pela Turma Recursal, uma vez que há normas reguladoras em conflito* (fl. 9).

É o relatório. Decido.

O presente conflito de competência não merece conhecimento, pois encontra óbice no art. 66 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
> Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Depreende-se dos autos que existe manifestação somente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fl. 200). Com efeito, para a caracterização de conflito de competência, faz-se necessária a manifestação de dois juízos, na mesma causa, cada um declarando ter competência para processar e julgar aquela determinada demanda nos termos do citado dispositivo processual. Na hipótese, inexistindo essa circunstância, não merece ser conhecido o presente conflito.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTESTAÇÃO PRELIMINAR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DO TRABALHO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no CC 153673 / DF, 2017/0193236-5, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 08/11/2017)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - ANDEP EM FACE DA VRG LINHAS AEREAS S.A - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS POR CONSUMIDORES, PASSAGEIROS DE TRANSPORTE AÉREO, NO PERÍODO ENTRE 2006 E 2009. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZES QUE SE DECLAREM COMPETENTES OU INCOMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR UMA MESMA DEMANDA. INCONFORMISMO DA SUSCITANTE.
> 1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do

> art. 66 do NCPC (art. 115, do CPC/73), faz-se necessário que dois ou mais juízos se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no CC 149955 / RS, 2016/0309345-6, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em comento, o inconformismo do suscitante se funda na alegação de que o *STJ, TJ-SP e Turma de Uniformizações possuem Resoluções que declinam da análise da presente situação, ora quando o Colégio Recursal profere acórdão sem observar precedente do STJ.*

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC n. 165.090-SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado em 26/04/2019, CC 165.092-SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, publicado em 25/04/2019 e CC n. 164.916-SP, publicado em 16/04/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII do RI/STJ, não conheço do presente conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator